

Pesquisa Conjunta n. 001/2024/CSP/CIJE

Solicitação de Apoio n. 05.2024.00002850-1

Órgão de Origem: Promotoria de Justiça da Comarca de Tangará

SAÚDE PÚBLICA. VACINAÇÃO. DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO. VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. COVID-19. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA MATRÍCULA ESCOLAR. RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS. DIREITO FUNDAMENTAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que serão obrigatórias as vacinas recomendadas pela autoridade sanitária. A vacinação contra a Covid-19 tem previsão no Calendário Nacional de Vacinação e está incluída no Programa Nacional de Imunização (PNI), sendo, portanto, obrigatória para as crianças e adolescentes de acordo com esquema vacinal. O poder familiar não é absoluto e nem se sobrepõe ao direito fundamental à vida e à saúde da criança e do adolescente. A vacinação contra a Covid-19 deve ser comprovada no ato da matrícula escolar, junto com a comprovação das demais vacinas obrigatórias. Ausência de providência enseja comunicação ao Conselho Tutelar e atuação do Ministério Público, vedada a não realização da matrícula por falta de comprovação da vacinação.

Trata-se de solicitação de apoio encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tangará, referente a ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde de Tangará/SC no qual intenciona orientações quanto aos procedimentos a serem adotados pelo Município nas situações de recusa dos genitores a submeterem seus filhos de até 5 anos à vacinação contra a Covid-19.

Para tanto, buscando responder à demanda suscitada, fizeram-se os questionamentos ao Centro de Apoio Operacional da Saúde Pública, abaixo transcritos:

A equipe de imunização do município de Tangará solicita o termo de recusa dos pais ou responsáveis quando há a negativa de aplicação da vacina em crianças e adolescentes.

1) Considerando que é um direito da criança a imunização, devemos repassar a comunicação de recusa do recebimento de vacina contra covid-19 ao Conselho Tutelar?

Este deverá comunicar a Promotoria Pública?

2) A equipe da Secretaria Municipal de Saúde tem parceria com a Secretaria Municipal de Educação e fornece por ocasião de matrículas ou rematrículas a declaração de vacinação em dia, considerando o calendário básico. Com a inclusão da vacina contra Covid-19 neste, o fornecimento da declaração deverá constar como incompleto. Considerando o direito à proteção coletiva o direito deixa de ser individual. Como as equipes de saúde e educação deverão proceder?

3) A Secretaria de Educação poderá realizar a matrícula da criança que não tiver realizado a vacina contra a Covid-19?

1. A vacinação obrigatória de crianças e adolescentes

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), no seu art. 14, § 1º, fixa que será obrigatória a vacinação recomendada pelas autoridades sanitárias. Prevê a norma:

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

§ 1º É obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n. 13.257, de 2016). [...]

Conforme explica Silveira, a obrigatoriedade definida no §1º do art. 14 "aplica-se tanto ao poder público, que deverá fornecer as vacinas dentro do SUS, quanto aos pais ou responsável pela criança, que deverão providenciar a sua vacinação".¹

Portanto, as vacinas previstas pelo poder público e disponíveis no SUS para as crianças e os adolescentes no calendário vacinal – tanto no Programa Nacional quanto no Estadual de Imunizações (vide [Pesquisa n. 0045/2023/CIJE](#)) – são obrigatórias, não podendo os pais se recusarem a imunizar os filhos. É direito deles, violado, com essa atitude dos pais.

A esse respeito, inclusive, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o [Tema 1.103](#) da Repercussão Geral, fixou a tese da constitucionalidade da

¹ SILVEIRA, Mayra. "Art. 14". In: CURRY, Munir et. al. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 166.

vacinação compulsória:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

O Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 1267879, que originou a tese, restou assim ementado:

Direito constitucional. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Vacinação obrigatória de crianças e adolescentes. Ilegitimidade da recusa dos pais em vacinarem os filhos por motivo de convicção filosófica. 1. Recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) que determinou que pais veganos submetessem o filho menor às vacinações definidas como obrigatórias pelo Ministério da Saúde, a despeito de suas convicções filosóficas. 2. A luta contra epidemias é um capítulo antigo da história. Não obstante o Brasil e o mundo estejam vivendo neste momento a maior pandemia dos últimos cem anos, a da Covid-19, outras doenças altamente contagiosas já haviam desafiado a ciência e as autoridades públicas. Em inúmeros cenários, a vacinação revelou-se um método preventivo eficaz. E, em determinados casos, foi a responsável pela erradicação da moléstia (como a varíola e a poliomielite). As vacinas comprovaram ser uma grande invenção da medicina em prol da humanidade. 3. A liberdade de consciência é protegida constitucionalmente (art. 5º, VI e VIII) e se expressa no direito que toda pessoa tem de fazer suas escolhas existenciais e de viver o seu próprio ideal de vida boa. É senso comum, porém, que nenhum direito é absoluto, encontrando seus limites em outros direitos e valores constitucionais. No caso em exame, a liberdade de consciência precisa ser ponderada com a defesa da vida e da saúde de todos (arts. 5º e 196), bem como com a proteção prioritária da criança e do adolescente (art. 227). **4. De longa data, o Direito brasileiro prevê a obrigatoriedade da vacinação. Atualmente, ela está prevista em diversas leis vigentes, como, por exemplo, a Lei n. 6.259/1975 (Programa Nacional de Imunizações) e a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Tal previsão jamais foi reputada inconstitucional. Mais recentemente, a Lei n. 13.979/2020 (referente às medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19), de iniciativa do Poder Executivo, instituiu comando na mesma linha. **5. É legítimo impor o caráter compulsório de vacinas que tenha registro em órgão de vigilância sanitária e em relação à qual exista consenso médico-científico. Diversos fundamentos justificam a medida, entre os quais: a) o Estado pode, em situações excepcionais, proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade (dignidade como valor comunitário); b) a vacinação é importante para a proteção de toda a sociedade, não sendo legítimas escolhas individuais que afetem gravemente direitos de terceiros (necessidade de imunização coletiva); e c) o poder familiar não autoriza que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos (CF/1988, arts. 196, 227 e 229) (melhor interesse da**

criança). 6. Desprovisamento do recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese: “É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar”.

(Supremo Tribunal Federal. ARE n. 1267879. Relator Min. Roberto Barroso. Julgado em 17/12/2020).

O direito à saúde da criança e do adolescente – o que abrange a prevenção de doenças por meio da vacinação – é salvaguardado pela Constituição da República que, no *caput* do seu art. 227, determina que estado, família e sociedade, cada qual nas suas respectivas esferas de responsabilidade, devem concretizá-lo.

De igual modo, Lobo² afirma:

Os pais, como dever inerente ao poder familiar, devem cuidar do bem-estar físico e mental dos filhos, levando-os regularmente ao médico, principalmente na primeira infância, em que a saúde é mais frágil e inspira maiores cuidados, manter a vacinação em dia e, principalmente, manter-se atentos aos filhos.

[...]

O art. 87 do ECA já estabelece as políticas de atenção básica, programas de proteção social e prevenção como linhas de ação a adotar. Campanhas nacionais e regionais de vacinação, sempre atualizadas com as novas vacinas aprovadas pelos órgãos de saúde, programas educativos sobre saúde bucal e gravidez precoce são exemplos de medidas preventivas que, se realizadas com seriedade e atenção às peculiaridades de cada região, comumente apresentam bons resultados. Erradicamos a poliomielite e o sarampo.

Infelizmente, há um crescente movimento antivacina, que coloca esses dados em risco. O sarampo foi uma das doenças que após erradicadas, retornaram em vários países do mundo, inclusive no Brasil, como consequência do boicote à vacinação. [...]

Dessa maneira, considerando que a vida e a saúde são direitos fundamentais da criança e do adolescente – expressamente assegurados pelo art. 227 da Constituição Federal – é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar-los, inclusive, podendo uns agir diante da recalcitrância do outro, o dever imposto legalmente é solidário. Portanto, os responsáveis legais devem promover a vacinação contra o Covid-19 visando assegurar esses direitos fundamentais, o

² AMIN, Andrea Rodrigues. "Dos Direitos Fundamentais". In: Lobo et. al. Curso de Direito da Criança e do Adolescente – Aspectos Teóricos e Práticos. 15.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.50 e 62.

melhor interesse da criança e do adolescente com a prevenção de doenças por meio da vacinação.

1.1. Programa Nacional de Imunização

O Programa Nacional de Imunizações (PNI), com origem normativa na Lei n. 6.259/1975 e no Decreto n. 78.231/1976, é responsável por elaborar a política de vacinação do Brasil, desde a compra das vacinas de rotina até a definição do público que será imunizado. O programa atua na prevenção de doenças imunopreveníveis como sarampo, tétano, Poliomielite, Difteria, Coqueluche, Hepatite B, Meningites, Febre Amarela, formas graves da Tuberculose, Rubéola e outras.

Os imunizantes de rotina são previstos no Calendário Nacional de Vacinação, que contempla não só crianças, mas também adolescentes, adultos, idosos, gestantes e povos indígenas³.

A Lei n. 6.295/1975 prevê, em seu art. 3º, a competência do Ministério da Saúde para elaborar o PNI e definir as vacinações, inclusive as obrigatórias:

Art 3º Cabe ao Ministério da Saúde a elaboração do Programa Nacional de Imunizações, que definirá as vacinações, inclusive as de caráter obrigatório. Parágrafo único. As vacinações obrigatórias serão praticadas de modo sistemático e gratuito pelos órgãos e entidades públicas, bem como pelas entidades privadas, subvencionadas pelos Governos Federal, Estaduais e Municipais, em todo o território nacional.

O Decreto n. 78.231/1976, que regulamenta a Lei 6.295/1975, estabelece que:

Art. 27. Serão obrigatórias, em todo o território nacional, as vacinações como tal definidas pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis por essa técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo o Ministério Saúde elaborará relações dos tipos de vacina cuja aplicação será obrigatória em todo o território nacional e em determinadas regiões do País, de acordo com comportamento epidemiológico das doenças.

O citado decreto define, ainda, o dever de submeter-se às vacinas

³ Ministério da Saúde. **Programa Nacional de Imunizações**. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/programa-nacional-de-imunizacoes-vacinacao>. Acesso em: 28 set. 2023.

obrigatórias e vacinar as crianças e adolescentes que estiverem sobre guarda e responsabilidade:

Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

Nesse sentido, as vacinas contra a Covid-19 passaram a ser ofertadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI):

As vacinas COVID-19 que são ofertadas pelo Programa Nacional de Imunizações (PNI) são eficazes, efetivas e seguras, possuem autorização de uso pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e passam por um rígido processo de avaliação de qualidade pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde (INCQS), da Fundação Oswaldo Cruz, instituição responsável pela análise de qualidade dos imunobiológicos adquiridos e distribuídos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Para que as vacinas cheguem até a população brasileira, essas passam por um processo complexo de distribuição, coordenado pelo Ministério da Saúde.⁴

As vacinas consideradas obrigatórias estão previstas no Calendário Nacional de Vacinação. Destaca-se que a vacinação contra a Covid-19 de crianças de seis meses a menores de cinco anos foi incluída no citado cronograma desde 1º de janeiro de 2024⁵.

A NOTA TÉCNICA nº 118/2023-CGICI/DPNI/SVSA/MS, da Secretaria de Vigilância em Saúde e Ambiente do Ministério da Saúde, **atendendo deliberações da Câmara Técnica Assessora em Imunizações (CTAI) e da Comissão Intergestores Tripartite CIT**, que reúne o Ministério da Saúde, todos os Secretários Estaduais de Saúde e a representação das Secretarias Municipais de Saúde, “Considerando a incidência e mortalidade por covid-19 em crianças; a incidência e mortalidade por SIM-P; e que as vacinas COVID-19 são seguras e efetivas em crianças de 6 meses a menores de 5 anos de idade; e considerando ainda que as vacinas COVID-19 para crianças estão licenciadas no Brasil e incorporadas ao Sistema Único de Saúde, o Programa Nacional de Imunizações

⁴ Ministério da Saúde. Esquemas vacinais. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/coronavirus/vacinas/esquemas-vacinais>. Acesso em: 8 jan. 2024.

⁵ Ministério da Saúde. Nova estratégia de vacinação contra Covid-19 começa a valer em 1º de janeiro. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/ministerio-da-saude-lanca-calendario-digital-de-vacinacao>. Acesso em: 8 jan. 2024.

inclui a vacinação contra covid-19 no Calendário Nacional de Vacinação para crianças entre 6 meses e 4 anos, 11 meses e 29 dias de idade”.

A decisão do Programa Nacional de Imunização PNI de incorporação da vacinação contra a COVID-19 no Calendário Nacional de Vacinação levou em consideração que no ano de 2023 os “óbitos de SRAG por covid-19 foram mais frequentes entre os idosos com 60 anos ou mais e crianças menores de 1 ano de idade”, tendo sido registrados no período 135 óbitos por SRAG por covid-19 entre crianças menores de 5 anos.

A Nota Técnica está justificada, ainda, em 13 estudos que atestam a “imunogenicidade e efetividade de vacinas COVID-19 em crianças” e 10 estudos sobre a “segurança das vacinas covid-19 em crianças”, destacando que “A partir da avaliação de causalidade entre a vacina e o ESAVI notificado, não foram identificados eventos fatais associados com as vacinas COVID-19 pediátricas até o momento”.

Por fim, a Nota Técnica aponta que “as evidências disponíveis até o momento mostram que o risco para EAIE [Eventos Adversos de Interesse Especial], como miocardite/pericardite, eventos neurológicos e tromboembólicos por exemplo, foi acentuadamente mais alta nos indivíduos que testaram positivo para SARS-CoV-2 em comparação com as pessoas vacinadas contra a covid-19, independentemente do tipo de vacina e do número de doses recebidas”.

As vacinas COVID-19 para crianças estão devidamente licenciadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e foram incorporadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) após aprovação na Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC).

À vista disso, o Ministério da Saúde, competente para coordenar o PNI (art. 3 da Lei n. 6.259/1975) e definir as vacinas integrantes do Calendário Nacional de Imunização, recomenda a vacinação em crianças e adolescentes para protegê-los das formas graves da doença:

Em geral, a Covid-19 em crianças e adolescentes é caracterizada pelo desenvolvimento de quadros clínicos mais leves quando comparada aos adultos. No entanto, o Ministério da Saúde destaca que essa população não está isenta de evoluir para um quadro de Síndrome Respiratória Aguda

Grave (Srag), desenvolver a Síndrome Inflamatória Multissistêmica Pediátrica (SIM-P) ou evoluir ao óbito. Em números totais, a carga da covid-19 nessa faixa etária é significativa, principalmente, quando comparada a outras doenças infectocontagiosas e imunopreveníveis.

Até a semana epidemiológica (SE) 46 de 2023, foram notificados 3.379 casos de Srag por Covid-19 em menores de 1 ano e 1.707 casos na faixa etária de 1 a 4 anos. Destes, 99 casos em menores de 1 um ano e 31 casos na faixa etária de 1 a 4 anos, evoluíram à óbito.

Desde o início do monitoramento dos casos de SIM-P no Brasil, em julho de 2020, até a setembro de 2023, foram confirmados 2.094 casos e 142 óbitos pela doença, perfazendo uma taxa de letalidade de 6,8%. A SIM-P é uma condição clínica potencialmente grave que ocorre em crianças e adolescentes após o contato com o vírus da Covid-19.

O Ministério da Saúde continua recomendando as medidas de prevenção e controle da Covid-19, que devem ser reforçadas em crianças e adolescentes para protegê-los das formas graves da doença e amenizar a propagação do SARS-CoV-2 na população em geral. Há evidências científicas de que a vacinação contra Covid-19 previne casos de SIM-P em crianças e adolescentes.

[...]

Vacinação pediátrica: a vacinação pediátrica contra a Covid-19 teve início após a autorização sanitária e disponibilidade de vacinas, conforme as seguintes recomendações por faixa etária:

11/06/2021: adolescentes de 12 a 17 anos (Pfizer); 16/12/2021: crianças de 5 a 11 anos (Pfizer);

20/01/2022: crianças e adolescentes entre 6 e 17 anos (CoronaVac);

13/07/2022: crianças entre 3 e 5 anos (CoronaVac);

12/09/2022: crianças de 6 meses a < 5 anos (Pfizer);

22/11/2022: reforço com a vacina bivalente (Pfizer) a partir de 12 anos (no caso de crianças com comorbidades/imunossupressão).⁶

2. A responsabilidade parental e a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos da criança e do adolescente

O poder familiar dos pais em relação aos filhos não é absoluto, devendo ser exercício sempre em benefício da criança ou do adolescente, visando o seu melhor interesse. A esse respeito, Silveira explica:

É certo que o poder familiar confere uma série de prerrogativas aos pais sobre os filhos, conforme inscrito nos incisos do art. 1.634 do CC, garantindo-lhes a direção da criação e educação (inc. I) e permitindo-lhes exigir destes obediência e respeito (inc. IX). Assim, ao proibir que os filhos sejam vacinados, surge uma aparente colisão de direitos: de um lado, o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente; de outro, o direito a liberdade de escolha dos seus pais, que é inerente ao poder familiar que lhes é legalmente atribuído.

Na ponderação desses dois direitos, deve-se apurar qual deles é mais digno de tutela e, no caso, certamente, deverá prevalecer o direito à saúde e à

⁶ Ministério da Saúde. Covid-19: Ministério da Saúde recomenda a vacinação em crianças e adolescentes para protegê-los das formas graves da doença. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-comciencia/noticias/2023/novembro/covid-19-ministerio-da-saude-recomenda-a-vacinacao-em-criancas-e-adolescentes-paraprotege-los-das-formas-graves-da-doenca>. Acesso em: 10 jan. 2024.

vida da criança e do adolescente.

Inclusive, quando os pais privam seus filhos de vacinas, os bens jurídicos em proteção não se restringem ao melhor interesse dos filhos, mas também a incolumidade de toda a coletividade, a qual fica vulnerável a contrair doenças contagiosas. Portanto, a recusa dos pais, além de submeter a criança e o adolescente a uma situação de vulnerabilidade em relação a várias doenças preveníveis, enseja situação de perigo a toda a sociedade.⁷

Desse modo, quando os pais se recusarem a promover a vacinação dos filhos por motivos políticos, filosóficos ou religiosos, o Conselho Tutelar poderá aplicar as medidas de proteção (art. 101 e 129, do ECA), como a orientação, requisição de tratamento e advertência. Ainda, representar ao Ministério Público (art. 136, IV, do ECA).

As medidas devem ser proporcionais à resistência e levar em consideração as circunstâncias e motivos apresentados, de forma empática, compreendendo as dúvidas, incertezas e inseguranças geradas por uma profusão de informações falsas, equivocadas e maliciosas sobre a vacinação, desfazendo-as e trazendo esclarecimentos, inclusive com o apoio de profissionais da rede municipal de saúde. Somente quando os esclarecimentos e o combate à desinformação não forem suficientes é que medidas de maior coerção deverão ser adotadas.

Não se recomenda que as medidas eventualmente adotadas sejam acompanhadas de pedido de troca de guarda, acolhimento institucional, destituição ou mesmo suspensão do poder familiar, haja vista que tais medidas não são proporcionais ao problema.

Tampouco se justifica a proibição do acesso à educação mediante a falta da caderneta de vacinação, uma vez que restringir o acesso à educação viola direito fundamental e afronta o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, existindo formas mais eficazes e proporcionais, para a conscientização da importância de vacinar e a garantia do direito da criança.

Feitas essas ressalvas, verifica-se que a conduta dos pais amolda-se ao tipo da infração administrativa prevista no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão do descumprimento de dever inerente ao poder familiar:

⁷ SILVEIRA, Mayra. *Op. cit.*, p. 166-7.

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Isso porque a vacinação da criança e do adolescente é uma determinação legal, um direito da criança, que objetiva a prevenção de doenças e a promoção da saúde. A recusa ou a omissão dos pais no cumprimento da lei configura descumprimento de dever inerente ao poder familiar, autorizando a adoção de providências em face dos pais.

Conforme já exposto na [Minuta de Recomendação](#) encaminhada com [Circular Conjunta 008/2022/CIJ/CDH](#), há um decréscimo na adesão de vacinação às campanhas alertando que devem ser tomadas medidas pela administração pública:

[...] sendo necessário o envolvimento de equipe multidisciplinar da saúde, com o escopo de atenuar os efeitos, daí derivados, bem assim de prevenir, por meio de campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos, a causação dos danos das enfermidades que ordinariamente atingem a população infantil.

O referido documento também traz sugestões de atuação para secretarias municipais de saúde, de educação e ao Conselho Tutelar sobre os procedimentos que podem ser tomados ao enfrentar casos de resistência à vacinação. Trata-se de um documento completo que poderá auxiliar no caso.

3. Comprovação de vacinação contra a Covid-19 para matrícula escolar de crianças e adolescentes

Nesse contexto, conclui-se pela obrigatoriedade da vacinação de crianças e adolescentes para todas as vacinas previstas no Calendário Nacional de Vacinação, impondo a obrigação aos pais ou responsáveis por providenciar a vacinação e ao estado de fornecê-las de forma permanente e gratuito.

Assim, a ausência de vacinação contra a Covid-19 resulta na incompletude da realização do calendário vacinal, o que impõe a atuação da rede de proteção na garantia do direito à saúde.

No estado de Santa Catarina, a Lei Estadual n. 14.949/2009, que

dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de caderneta de vacinação para matrícula anual da rede pública e privada de ensino do Estado de Santa Catarina, prevê a obrigatoriedade de comprovação da atualização das vacinas no momento da matrícula escolar, só sendo dispensada em caso de comprovada contraindicação médica:

Art. 1º Deve ser apresentada, no ato de matrícula na rede pública estadual ou privada de ensino, a caderneta de vacinação do aluno com até 18 (dezoito) anos de idade, atualizada de acordo com o Calendário de Vacinação da Criança e com o Calendário de Vacinação do Adolescente, em conformidade às disposições estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 1º Será dispensado da vacinação obrigatória o aluno que apresentar atestado médico que comprove a contraindicação de sua aplicação.

A exigência é clara no sentido da obrigatoriedade da vacinação e da apresentação da caderneta de vacinação atualizada, no ato da matrícula.

O § 2º do art. 1º, no entanto, esclarece que “o ato de matrícula não será obstado em razão da falta da caderneta de vacinação”.

A medida, portanto, não tem o objetivo de impedir a matrícula escolar de crianças e adolescentes que não receberam todas as vacinas obrigatórias previstas no Calendário Nacional de Vacinação, mas construir um mecanismo capaz de ativar os órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente para tomarem as medidas cabíveis, conforme prevê o § 3º do mesmo artigo:

§ 3º Caso o disposto no caput deste artigo não seja cumprido no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de matrícula, comunicar-se-á o Conselho Tutelar acerca do ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 17.821/2019)

Nesse sentido, conclui-se que a comunicação ao Conselho Tutelar é medida que se impõe aos profissionais de saúde e de ensino e suas respectivas instituições, ou outro órgão que compõe a rede de proteção das crianças e adolescentes (como por exemplo os profissionais que atuam no Sistema Único da Assistência Social com responsabilidades no campo da atenção às crianças e aos adolescentes), quando constatada a recusa dos pais ou responsáveis em tomar as providências necessárias para a vacinação da criança ou adolescente sob sua

responsabilidade.

As equipes de saúde que trabalham com a imunização de crianças podem, ainda, solicitar o termo de recusa dos pais ou responsáveis quando há a negativa de aplicação da vacina em crianças e adolescentes, sendo a comunicação ao Conselho Tutelar cabível independentemente da assinatura por parte dos pais ou responsáveis desse termo.

Dessa forma, o Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, deve ser notificado quando constatada a ausência de vacinação obrigatória, assim como da violação dos demais direitos previstos.

Nesse escopo, o Conselho Tutelar dispõe de mecanismos para promover os direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive o de “encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente”, conforme previsto no inciso IV do art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Conclusão

Diante do exposto, em atenção aos questionamentos elaborados, conclui-se, quanto ao item 1), que a não realização da vacina contra a Covid-19 deve ser comunicada ao Conselho Tutelar pelo órgão que tiver conhecimento da recusa dos pais ou responsável em tomar as providências para a vacinação da criança ou adolescente. Cabe ao Conselho Tutelar adotar as providências cabíveis, dentro das suas atribuições, inclusive a de comunicar ao Ministério Público sobre fato que constitua infração administrativa, ou penal, contra os direitos da criança ou adolescente.

Quanto ao item 2), conclui-se que a falta da vacinação contra a Covid-19 resulta na incompletude da realização do calendário vacinal, cabendo ao órgão responsável por declarar a realização das vacinas indicar a ausência das vacinas obrigatórias, quando houver.

Por fim, quanto ao item 3), conclui-se que não há possibilidade de impedir a matrícula de criança ou adolescente que não tenha o calendário vacinal

completo, por previsão expressa em lei e por ofensa ao direito à educação da criança ou adolescente.

Destaca-se, ainda, conforme exposto, que a obrigatoriedade de vacinação de crianças menores de 5 anos de idade contra a Covid-19 decorre de norma de caráter geral disposta no Estatuto da Criança e do Adolescente, em conjunto com as vacinas previstas no Calendário Nacional de Vacinação.

Dessa forma, a obrigatoriedade de vacinação permanece, ainda que existam normativas municipais que prevejam o contrário, pois a dispensa de vacina contra a Covid-19, no âmbito municipal, afronta o disposto nos arts. 3º e 5º da Lei n. 6.259/1975; o art. 14, § 1º, da Lei n. 8.069/1990; a Lei Estadual n. 14.949/2009 e, por consequência, as regras de repartição de competência legislativa dispostas nos arts. 24, inc. XII, e 30, I, da Constituição Federal e no art. 112, incs. I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Assinala-se, por fim, que as informações prestadas por este Centro de Apoio Operacional, órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público, não possuem caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, inciso II, da Lei Federal n. 8.625/1993, e art. 55, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, incumbindo ao órgão de execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade da resposta.

Florianópolis, 06 de fevereiro de 2024.

[assinado digitalmente]
DOUGLAS ROBERTO MARTINS
Promotor de Justiça
Coordenador do CSP

[assinado digitalmente]
EDER CRISTIANO VIANA
Promotor de Justiça
Coordenador do CIJE